



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2016

OBJETO: Registro de preços visando contratação de empresa especializada para prestar futuros e eventuais serviços de controle de vetores e pragas urbanas, compreendendo os serviços de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas das unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - (TJCE) localizadas na capital e interior do Estado.

IMPUGNANTES: ELITE DEDETIZAÇÕES I NDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E LIDER CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME

Trata o presente Relatório de Instrução das peças impugnativas apresentadas pelas empresas ELITE DEDETIZAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E LIDER CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME, aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura estava prevista para as 16h00min do dia 16/11/2016.

Delinea-se ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica demandante (Departamento de Manutenção e Zeladoria) à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1 ELITE DEDETIZAÇÕES I NDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fortaleza, 07 de Novembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.
ATT: SR. PREGOEIRO: CLÁUDIO RÉGIS GOMES LEITE.
LICITAÇÃO Nº 651955- SISTEMA BANCO DO BRASIL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2016.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

IMPUGNAÇÃO

A ELITE DEDETIZAÇÕES I NDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 07.796.656/0001-58, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. GILVALDO FERREIRA DA SILVA, SÓCIOADMINISTRADOR, CASADO, RESIDENTE EM FORTALEZA-CE, ID Nº 1.029.669-SSP-PE, CPF Nº 048.087.544-87, VEM, TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAR O EDITAL Nº 27/2016, PELOS MOTIVOS SEGUINTE:

DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação, verificamos que o Edital Nº 27/2016 falta exigências nos itens:

DA HABILITAÇÃO

Atender na integra a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009- ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. É necessário que o edital venha relatando as exigências citada na resolução acima, como:

- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;
- COMPROVANTE DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA;
- CERTIDÃO DO REGISTRO DE PESSOA JURIDICA, EXPEDIDA PELO CONSELHO PROFISSIONAL DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.
- COMPROVAR ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO A INUTILIZAÇÃO E DESCARTE DAS EMBALAGENS.
- PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO- POP;

Conforme a LEI Nº 7749, DE 18 DE JULHO DE 1995. Disciplina a prestação de serviços de desinsetização e desratização do município de Fortaleza. CE:

• Art. 10. As empresas de desinsetização e desratização somente poderão funcionar com prévia autorização do Órgão Público competente do município de Fortaleza (VIGILÂNCIA SANITÁRIA).

§ 10. A autorização ocorrerá com a expedição do Registro Sanitário, que terá validade de 12 meses.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

- Art. 20- Os serviços de desinsetização desratização são de competência exclusiva das empresas autorizadas pelo Município de Fortaleza.
- SEMACE- LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ:

Registro para empresas Prestadoras de Serviço que Utilizam Agrotóxicos ou Declaração de Isenção, Ambas emitida pelo ÓRGÃO.

SUGESTÃO

- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA: Sugerimos que o balanço patrimonial deve ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário- estes termos devidamente registrados na Junta Comercial- constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcritos ou autenticado na Junta Comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

CONCLUSÃO

Levando em consideração o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, existe a:

Norma RDC N° 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009- ANVISA.

- LEI N° 7749, DE 18 DE JULHO DE 1995.

Devendo-as serem cumpridas, visando à integridade física e o bem dos frequentadores do local e da legalidade da parte interessada.

Solicitamos a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, n° 866 93.

1.2 LIDER CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME

PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2016 - TJ/CE
À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Lider Controle Ambiental LTDA ME, devidamente cadastrada no CNPJ sob N° 03.399.220/0001-28, sediada na Avenida Visconde do Rio Branco, 2634 - Joaquim Távora – Fortaleza - CE neste ato representados pelo Sr. Marcelo Aires de Castro, Brasileiro, Casado,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Empresário, residente e domiciliado no município de Fortaleza - CE, portador do RG N° 91002254470, inscrito no CPF/MF sob N° 480.298.903-20, através de seu procurador, Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, Brasileiro, Solteiro, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado no município de Fortaleza - CE, portador do RG nO 2002010510920, inscrito no CPF/MF sob N° 032.069.173-01, vem através deste solicitar os seguintes esclarecimentos:

TERMO DE REFERÊNCIA

- Item 3.5.2.3.1. Instalação de tela ou alvenaria nos vãos dos telhados para impedir a entrada dos pombos.
- Item 3.5.3.1.1. Instalação de tela ou alvenaria nos vãos dos telhados para impedir a entrada dos morcegos.

O Instrumento Convocatório encontra-se de forma sucinta e não clara, devendo vir especificado as áreas a serem implantadas as telas e/ou alvenarias. O não esclarecimento pode acarretar em uma proposta de preço inexecutável ou superfaturada, comprometendo assim as execuções dos serviços.

No entanto, solicitamos o memorial descritivo e o quantitativo das unidades a serem implantadas as telas e/ou alvenarias.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENCIA MILITAR

Considerando que todos os argumentos das impugnantes versam acerca de aspectos exclusiva e eminentemente técnicos, os quais definidos pela área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, foram os mesmos submetidos à análise da área requisitante do objeto, a qual assim se manifestou, conforme disposição transcrita abaixo:

Em resposta ao despacho desse setor, a qual solicita deste Departamento manifestação acerca da impugnação ao Edital do PE n° 27/2016, apresentada pela empresa Elite Dedetizações Industria e Comércio Ltda., solicitamos o não acatamento da referida peça impugnatória pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:

O impugnante alega em suma que o Edital do PE n° 27/2016, na parte que trata da habilitação técnica, deixou atender a Resolução - RDC N° 52/2009, de 22 de outubro de 2009 - ANVISA, uma vez que o instrumento convocatório teria deixado de exigir os seguintes documentos: alvará de funcionamento, comprovante de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, certidão do registro de pessoa jurídica, expedida pelo conselho profissional do seu



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

responsável técnico, comprovação de inutilização e descarte das embalagens e procedimento o procedimento operacional padrão - POP.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a presente licitação visa o registro de preços dos serviços descritos no Termo de Referência, não havendo para esta Corte de Justiça a obrigatoriedade na contratação dos serviços. Desse modo, toda e qualquer exigência quanto a qualificação técnica e operacional da empresa deverá ser o suficiente para comprovar sua capacidade operacional para execução dos serviços descritos, evitando-se assim, a inclusão de exigências que onerem previamente os participantes, sem que haja certeza de contratação futura.

A resolução citada pelo impugnante, diz respeito ao funcionamento (operação) das empresas prestadoras dos serviços de controle de pragas e vetores e não ao procedimento de contratação destas pelos órgãos públicos. Note-se que a referida norma estabelece em seu artigo quinto e no parágrafo primeiro, que as empresas do ramo somente poderão funcionar depois de devidamente licenciadas na autoridade sanitária municipal, não havendo nenhuma menção sobre a obrigatoriedade de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ressalto que, no item 11.1.2 do Termo de Referência, é exigido para efeito de habilitação técnica que a licitante tenha licença ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município e registro na respectiva vigilância sanitária, estando tal exigência em sintonia com a legislação citada, motivo pelo qual sugerimos o não acatamento da impugnação apresentada.

Não obstante, a fim de evitar a restrição quanto a participação de um número expressivo de licitante ao Certame, solicitamos que sejam acatadas as seguintes alterações no Termo de Referência:

No item 11.1.2: onde se lê:

"Licença ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município (SEMAM)"

Leia-se:

"Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental do Município de onde a empresa está sediada"

No item 11.1.3, onde se lê:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

"Licença ambiental emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE"

Leia-se:

"Registro na Vigilância Sanitária do Município de onde a empresa está sediada"

No item 11.1.4, onde se lê:

"Registro na Vigilância Sanitária"

Leia-se:

"Um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante efetuou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com os da presente contratação, no mínimo 5.000m²"

No item 11.1.5, onde se lê:

"Um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante efetuou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com os da presente contratação, no mínimo 5.000m²"

Leia-se:

"Declaração de que seus empregados possuem capacidade, preparo e experiência comprovada para o desempenho dos serviços a que se propõem, reservando-se ao TJCE o direito de exigir, sem nenhum ônus para si, que a PRESTADORA providencie, imediatamente, a substituição daqueles que não correspondam, por qualquer motivo, às exigências do serviço"

No item 11.1.6, onde se lê:

"Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP"

Leia-se:

"Declaração de que inspecionou os locais de execução dos serviços, conforme modelo do anexo IV, caso a empresa proponente não tenha inspecionado nenhuma unidade, prevalecerá o disposto no item 5.1 deste termo"

Diante das alterações acima, solicitamos a exclusão do item 11.1.7, por entender que tal exigência se faz desnecessária no momento da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

licitação, bem como a exclusão dos itens 11.1.8 e 11.1.9, em face da redundância com a nova redação dos itens 11.1.5 e 11.1.6.

Já em relação, a sugestão apresentada pela impugnante no sentido de que o balanço patrimonial fosse apresentado acompanhado dos livros competentes registrados na Junta Comercial, informamos que quaisquer dúvidas em relação a veracidade de quaisquer informações apresentadas durante a fase habilitatória do processo licitatório poderá ser dirimida através de diligência. Desse modo, entendemos ser desnecessária o acatamento da sugestão epigrafada.

Em resposta ao despacho desse setor, a qual solicita deste Departamento manifestação acerca pedido de esclarecimento ao Edital do PE nº 27/2016, apresentada pela empresa Líder Controle Ambiental Ltda., informamos e solicitamos o que abaixo consta.

A requerente alega em suma que o instrumento convocatório encontra-se de forma sucinta e não clara, logo nos itens 3.5.2.3.1 e 3.5.3.1.1 não especificaram as áreas a serem implantadas as telas e/ou alvenarias, podendo tal omissão acarretar em uma proposta de preços inexequível ou superfaturada.

Por se tratar de serviço eventual, este Departamento não possui elementos para quantificar uma possível utilização dos itens epigrafados. Nesse caso, considerando que a instalação de telas e/ou alvenarias são os únicos itens que podem impactar a precificação do serviço face aos custos operacionais envolvidos, consideramos ser viável, quando necessário, sua cobertura pelo contrato de manutenção vigente, sem nenhum ônus para a empresa contratada para prestar os serviços de controle de pragas e vetores.

Desse modo, solicitamos a exclusão do item 3.5.2.3.1 e 3.5.3.1.1, com a Consequente renumeração dos itens subsequentes, bem como a alteração do item 3.5.3.1, conforme especificado abaixo:

No item 3.5.3.1: onde se lê:

"Controle de morcegos através de dois métodos, barreira física e repelente:"

Leia-se:

"Controle de morcegos através de dois métodos, limpeza do local e repelente:"

São estas pois, as considerações que entendemos pertinentes ao caso, ao tempo em que nos colocamos à disposição para prestar outros esclarecimentos.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

3. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão estava prevista para ocorrer às 10h00min do dia 16 de novembro de 2016, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1552, Caderno 1, página 13, datado de 27 de outubro de 2016, também na pagina 10 do Jornal Valor Econômico do dia 28 de outubro de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio dos Processos 8520765-92.2016.8.06.0000 pela empresa **ELITE DEDETIZAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em 07/11/2016 e por e-mail em 09/11/2016 pela empresa **LIDER CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME**, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual estas foram CONHECIDAS por este Pregoeiro.

4. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Analizadas as argumentações suscitadas pela impugnante e ainda com base no parecer dos membros técnicos, tecemos os seguintes esclarecimentos:

Consubstanciado na posição do Departamento de Manutenção e Zeladoria, não há irregularidade na situação exposta nas peças impugnativas, bem como não existem argumentos que demonstrem a frustração do caráter competitivo do certame. Porém afim de dar maior transparência ao certame a Área demandante resolveu aperfeiçoar o Termo de referência dos serviços a serem Registrados.

5. CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, e considerando a manifestação da **Departamento de Manutenção e Zeladoria**, este PREGOEIRO decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das impugnações, **de forma a promover as alterações pertinentes, conforme Análise das Argumentações, item 4 deste parecer e designar nova data de abertura do Pregão, bem como divulgação de Adendo ao Edital modificando o Termo de referência Anexo I do Edital.** As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 30 de novembro de 2016.

**Cláudio Regis Gomes Leite
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**